



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.961 - RS (2011/0006098-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : GARCIA TASSONI DALBEM E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(S) -
RS041794
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. ENCONTRO DE CONTAS .REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

IV – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual consignou que não haveria provas acerca da efetiva realização do encontro de contas alegado, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.961 - RS (2011/0006098-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : GARCIA TASSONI DALBEM E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(S) -
RS041794
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na *i)* inexistência de omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia; *ii)* razões dissociadas do decidido pelo tribunal de origem, fazendo incidir o entendimento das Súmulas 283 e 284 do STF; *iii)* acolher a pretensão recursal acerca da realização da compensação nos moldes legalmente exigidos demandaria reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ; *iv)* inviabilidade do conhecimento do recurso pela alínea c porquanto inexistente cotejo analítico.

Sustenta o Agravante, em síntese, a negativa de prestação jurisdicional uma vez que o tribunal de origem, apesar de devidamente provocado, não analisou as omissões levantadas em sede de Embargos de Declaração opostos. Aduz a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF porquanto a matéria foi apresentada de forma clara e objetiva, inexistindo razões dissociadas dos fundamentos apresentados pela corte de origem. Argumenta que para o pronunciamento judicial acerca da compensação efetuada na via administrativa não seria necessário adentrar no reexame de fatos e provas admitindo-se, na hipótese, a reavaliação dos elementos probatórios.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fls. 348e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.961 - RS (2011/0006098-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : GARCIA TASSONI DALBEM E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(S) -
RS041794
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta o Agravante, em síntese, a negativa de prestação jurisdicional uma vez que o tribunal de origem, apesar de devidamente provocado, não analisou as omissões levantadas em sede de Embargos de Declaração opostos. Aduz a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF porquanto a matéria foi apresentada de forma clara e objetiva, inexistindo razões dissociadas dos fundamentos apresentados pela corte de origem. Argumenta que para o pronunciamento judicial acerca da compensação efetuada na via administrativa não seria necessário adentrar no reexame de fatos e provas admitindo-se, na hipótese, a reavaliação dos elementos probatórios.

Com efeito, no caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da demanda e tampouco outro vício a impor a revisão do julgado.

Depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

Anoto que não ofende os arts. 458, 535, II, do Código de Processo Civil, o acórdão com fundamentação adequada e suficiente, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidiu na íntegra a controvérsia submetida a julgamento, de forma clara e coerente.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 131, 165, 458, 460 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. (...)

1 - Não cabe falar em ofensa aos arts. 128, 131, 165, 458, 460 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Vale ressaltar que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...)

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 398.824/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. (...)

(...)

2. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias ao desate da lide.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 466.805/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 09/06/2014)

Quanto à questão relativa à argumentação de que teria havido vedada inovação em sede de apelação, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fls. 2001e):

De qualquer modo, a fim de evitar a interposição de novo e desnecessário recurso, esclareço que a alegação de ausência de comprovação contábil da compensação realizada não se constitui em inovação em grau recursal. Observo que a comprovação do fato de ter procedido à compensação administrativa dos valores devidos, por redundar na extinção do direito, compete, única e exclusivamente, à parte embargante, sobretudo considerando-se a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, independentemente de alegação por parte da embargada, cumpre ao órgão julgador verificar a regularidade do procedimento adotado pela embargante, restando expressamente consignado no acórdão que "em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso, a compensação será efetuada na via extrajudicial, independentemente de prévia autorização ou concordância do Fisco ("auto compensação"), mediante registros em sua escrita contábil, ressalvado o poder-dever do Fisco de fiscalizar e exigir o pagamento de eventuais diferenças impagas, através da constituição de crédito por lançamento de ofício (art. 150, § 4º, do CTN)."

Entretanto, tal fundamentação não foi impugnada nas razões recursais, limitando-se a Recorrente a argumentar genericamente sobre o não cabimento de inovação recursal.

Desse modo, verifica-se que as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal, as quais dispõem, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"; e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES DOS EMBARGOS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RESP ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO. TEMA ESPECÍFICO.

(...)

3. A alegação de omissão do acórdão embargado por ter a ora embargante impugnando os fundamentos da decisão do Tribunal a quo atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF, uma vez que não houve menção na decisão monocrática nem no acórdão em agravo regimental sobre tal ponto, de modo que restam dissociadas as razões dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração com relação ao constante nos autos.

4. Quanto à suspensão do recurso especial, tendo em vista a admissão do REsp n. 1.144.382/AL como representativo de controvérsia, tem-se que este recurso trata da solidariedade passiva da União, dos Estados e dos Municípios tão somente, e não, como no caso em exame, sobre eventual chamamento ao processo de um dos entes.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1309607/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Na leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal local não olvidou o fato de possivelmente existir concurso de preferência. Apenas foi consignado que a competência para análise de tal instituto seria do Juízo da Execução. Logo, não merece respaldo a tese da agravante de que foi "inobservada a existência de concursus fiscalis entre a Fazenda Nacional e Fazenda Estadual" (fl. 861, e-STJ). Nesse sentido, verifica-se que as razões recursais mostram-se dissociadas da motivação perfilhada no acórdão recorrido e que não houve impugnação de fundamento autônomo do aresto impugnado. Incidem, portanto, os óbices das súmulas 283 e 284/STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 254.814/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013, destaque meu).

No que tange à compensação, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos, concluiu que não há prova nos autos da efetiva realização do encontro de contas alegada, nos seguintes termos (253e):

De pronto é de ser conhecida a alegação de compensação. A vedação contida no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80 - a afastá-la como matéria de defesa em embargos à execução fiscal-, não atinge a pretensão de convalidar, na via incidental dos embargos, a compensação realizada anteriormente, sobretudo após a edição da Lei nº 8.383/91, que regulamentou o instituto da compensação na esfera tributária, sem prejuízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do exercício pelo Fisco do poder-dever de apurar a regularidade da iniciativa do contribuinte (art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 16, § 3º DA LEF - INTERPRETAÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - COMPENSAÇÃO FINSOCIAL E COFINS - ARGÜIÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA.

1. O § 3º do art. 16 da lei de Execução Fiscal veda expressamente a possibilidade de se argüir a compensação como matéria de defesa na ação de embargos do devedor. Todavia, o STJ tem permitido a flexibilidade desta regra, desde que preenchidos os requisitos legais que autorizam o encontro de contas.

2. Hipótese dos autos em que a empresa pretende proceder à compensação do crédito tributário em sede de embargos do devedor. Improriedade da via eleita.

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 639.077/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24.10.2005 p. 256)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 189/STJ. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE AUTORIZASSE PREVIAMENTE A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES.

...

2. A jurisprudência deste Sodalício é remansosa no sentido de que não é obrigatória a intimação do Ministério Público nos executivos fiscais, pois o fato de a Fazenda Pública ter interesse patrimonial não caracteriza interesse público, conseqüentemente, não ensejando a intervenção do Parquet no feito. Precedentes.

3. Igual raciocínio pode ser estendido à ação de embargos à execução uma vez que a sua existência tem como pressuposto a própria ação executiva. Desse modo, não sendo necessária a intervenção do Parquet nesta, nenhuma razão se vislumbra para que participe daquela.

4. É inviável a argüição de compensação de créditos tributários em sede de embargos à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução fiscal, salvo no caso de ter sido anteriormente deferida em decisão judicial transitada em julgado. Súmula 189/STJ.

5. Recurso conhecido e desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 66 9.563/RS, rel. Min.

José Delgado, DJ 23.05.2005 p. 1 66)

Quanto ao procedimento em si, é de se referir que a Lei nº 8.383/91 outorga ao contribuinte a opção pela restituição ou pela compensação do indébito tributário (art. 66). A repetição do indébito consistirá na devolução, via precatório, dos valores efetivamente recolhidos pela empresa, com acréscimo de juros de mora e correção monetária (art. 165, I do CTN); a compensação tributária, como modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, será procedida em conformidade com o seu art. 66, dispositivo que implementou, nesse particular, o que estava previsto no art. 170 do CTN, autorizando-a expressamente, sob a condição de que seja realizada entre tributos e contribuições da mesma espécie, revestindo-se os respectivos valores de liquidez e certeza. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso, a compensação será efetuada na via extrajudicial, independentemente de prévia autorização ou concordância do Fisco ("auto compensação"), mediante registros em sua escrita contábil, ressalvado o poder-dever do Fisco de fiscalizar e exigir o pagamento de eventuais diferenças impagas, através da constituição de crédito por lançamento de ofício (art. 150, § 4º, do CTN).

Já a Lei nº 9.430/96, editada posteriormente, contempla a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

Para cada um desses procedimentos, portanto, o legislador estabelece requisitos específicos. A compensação prevista no art. 66, da Lei nº 8.383, e alterações, envolve créditos que o sujeito passivo tem perante a Fazenda Pública e créditos tributários futuros, ainda não constituídos pelo lançamento. Em razão disso, exige-se a identidade das espécies tributárias envolvidas (art. 66, § 1º) (a qual é definida pela hipótese de incidência e pela classificação da exação dentro do sistema tributário) e de sua destinação constitucional (em decorrência do regime constitucional de participação e repartição de receitas tributárias, sob pena de indevida repercussão no sistema federativo), revestindo-se os respectivos valores de liquidez e certeza, o que se explica por ser realizada sem a interferência do Fisco. A Lei nº 9.430, a seu turno, estabelece um regime diverso, admitindo a compensação entre tributos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuições de diferentes espécies, administrados pela Receita Federal, mediante prévio requerimento do contribuinte. Em face das considerações tecidas, conclui-se que a compensação prevista na Lei nº 8.383/91 difere daquela preconizada na Lei nº 9.430/96, visto que esta faculta ao contribuinte a utilização dos créditos fiscais que tenha para quitar quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, e aquela admite somente entre tributos e contribuições da mesma espécie.

"Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação" (STJ, 1ª Turma, REsp n. 726.668/PE, rel. Min. Teori A. Zavascki, j. 16.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 434).

Não obstante, há um aspecto relevante a salientar no caso concreto.

A compensação foi realizada pela embargante entre os anos de 1996 e 1997, antes, portanto, de ser reconhecida, na via judicial, a existência dos créditos compensados e do próprio direito de compensá-los. Além disto, o procedimento envolveu débitos pretéritos, já vencidos na ocasião (dezembro de 1995 a dezembro de 1996), a título de contribuição ao PIS e Cofins, quando é certo que a compensação do indébito foi admitida judicialmente somente com débitos vincendos relativos à mesma exação (fls. 104/107). A sentença que julgou procedente a ação ordinária nº 97.0020089-2, declarando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidentalmente a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88 e, portanto, indevidos os recolhimentos feitos pela autora à União relativamente à contribuição ao PIS, bem como o seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente com parcelas vincenda do próprio PIS, até o limite dos créditos, foi prolatada em 24 de março de 1998 (fls. 94-100) e transitou em julgado em março de 1999 (fl. 111).

Conquanto ainda não estivesse vigente naquela o art. 170-A, do CTN, que condiciona a realização da compensação ao trânsito em julgado, e a despeito da declaração do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, suspensos, posteriormente, pela Resolução nº 49 do Senado Federal (DOU 10.10.95), é fato incontroverso que os créditos aproveitados pela embargante só foram reconhecidos judicialmente após a realização da compensação, não tendo sido observada a ressalva, contida no julgado, de que deveriam ser compensados somente com "parcelas vincendas" do próprio PIS.

Nesse aspecto é importante destacar trecho do acórdão das fls. 102-109:

*"... Vale dizer, o objeto da compensação é, de um lado, **um futuro crédito tributário atribuível ao Fisco e, de outro, um crédito que o sujeito passivo tem frente à Fazenda Pública** em decorrência de pagamento indevido ou a maior de tributo ou contribuição social.*

Aqui não se exige crédito líquido e certo. Basta que se reconheça tenha havido pagamento indevido ou a maior. E esse reconhecimento pode ter ocorrido em decisão administrativa ou judicial anterior, ou poderá efetivar-se na própria ação em que o contribuinte pretende ver reconhecido o seu direito à compensação, a qual não extingue o crédito tributário, porque se faz em momento anterior à sua constituição, tendo a mesma natureza do pagamento antecipado (CTN, art. 150, parágrafo 1º), na lição de HUGO DE BRITO MACHADO (RT 708/13, out/94).

*Desta maneira, **a compensação de que aqui se trata pressupõe existência de crédito reconhecido pela administração ou por via judicial. Se o pagamento indevido decorre da inconstitucionalidade da lei, só pode ser compensado através de sentença judicial, uma vez que a Administração não tem competência para declará-la.*** Pode-se tanto pedir a declaração do indébito, utilizando a sentença como título comprobatório do crédito, como, desde logo, pleitear a compensação, hipótese em que se deverá examinar se há incompatibilidade da exação com a Constituição e se estão preenchidos os requisitos para esse procedimento. ..." (fl. 105 - grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) Ademais não há prova nos autos da efetiva realização do encontro de contas alegada. Constam, apenas, cópias de petições endereçadas pelo contribuinte ao Fisco noticiando a existência de débitos vencidos impagos (contribuição ao PIS e Cofins), a serem compensados com supostos créditos por recolhimentos indevidos de PIS na forma dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449.

Nada mais.

A par disto, infere-se da manifestação do Fisco, rejeitando o procedimento compensatório, que o contribuinte "computou integralmente aqueles recolhimentos, como se nada devesse a título de PIS. Se acaso tivesse sentença favorável no sentido da exclusão das alterações propiciada pelos Decretos-lei, deveria computar como devidos os valores calculados pela Lei 07/70, nos termos dos julgados do Poder Judiciário" (fi. 131).

Ora, a pretensão de desconstituir o crédito fiscal sob a alegação de pagamento por compensação imprescinde da comprovação da efetiva realização do procedimento compensatório, através de registro na escrita contábil da empresa, posto que almejada a declaração de quitação do débito lançado pelo Fisco. Em que pese o adt. 66 da Lei nº 8.383/91 autorize a compensação por iniciativa do próprio contribuinte, sem condicioná-la a prévio requerimento administrativo, não há como afastar a exigência de que sejam lançadas na contabilidade da empresa os valores compensados, afora a observância às condições estabelecidas no próprio título judicial - identidade das espécies tributárias e débitos vincendos. E certo que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a autocompensação não exige prévia autorização do Fisco. Contudo, tal providência só é dispensável porque o contribuinte lança em sua escrita contábil os valores envolvidos no encontro de contas (débitos e créditos), o que permite àquele exercer efetiva fiscalização. E mais: a compensação realizada é passível de comprovação por meio de documentos, posto que, na modalidade eleita, pressupõe, repita-se, registros contábeis. O aproveitamento integral dos valores recolhidos sob a égide dos Decretos-leis, por óbvio, não encontra apóio no título judicial.

Assim, diante das irregularidades apontadas, não há como cancelar a compensação alegadamente procedida pelo contribuinte, ante a ausência de lançamentos contábeis correspondentes ao montante do indébito e à própria compensação. Prevalece, portanto, a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade de que se reveste o título executivo.

Rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de que a compensação tributária foi efetivamente realizada nos moldes legalmente exigidos e conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinado no título judicial demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Por fim, o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, pois a parte recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Recorrente deve transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM VIRTUDE DE PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL PELO DEVEDOR NA QUAL O DÉBITO É IMPUGNADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO ANCORADO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. Além do que, para se comprovar a divergência, não basta a mera transcrição de ementas, é indispensável o cotejo analítico entre os julgados, de modo que ressaia a identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, bem como teses jurídicas contrastantes, a demonstrar a alegada interpretação oposta.

4. Agravo Regimental do IRGA desprovido.

(AgRg no REsp 1.355.908/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.420.639/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0006098-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no Resp 1.228.961 / RS**

Números Origem: 10300053459 200671990012482 3210300053459

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GARCIA TASSONI DALBEM E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(S) - RS041794
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GARCIA TASSONI DALBEM E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(S) - RS041794
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.